

# **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

## **Ano 2011.**

PARECER nº 095/2011.  
Projeto de Lei nº EM-030/2011.

### RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-030/2011, que Acresce o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 6.706 de 31 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a vedação de nomeação de parentes para quaisquer cargos em comissão e para funções de confiança na estrutura da administração direta e indireta do Município.

### FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, IV, da LOM e art. 165, III do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, *caput*, da LOM, c/c art. 171, I, da Constituição Estadual, art. 30, I, da Constituição Federal e ainda na Súmula Vinculante nº 13, *verbis*:

#### **Súmula Vinculante nº 13:**

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

Registra-se que o Instituto Brasileiro de Assistência aos Municípios – IBAM-, também corrobora com nosso entendimento, (Doc. anexo)

A proposição está alinhada também no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. .

## CONCLUSÃO

**Pelo exposto**, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM-030/2011.

Divinópolis, 25 de março de 2011.

**Anderson José Ribeiro Saleme**  
Relator

**Antônio de Lisboa Paduano Pereira**  
Presidente

**Gilberto Tavares Machado**  
Membro

Rozilene Bárbara Tavares  
Consultora Jurídica- OAB/MG: 66.289